



**WALLYSON BARBOSA  
Advocacia e Consultoria**

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.**

**JESSICA SILVA MARTINS**, brasileira, solteira, serviços gerais, carteira de identidade nº 6288036, inscrita no CPF nº 909.841.292-00, telefone nº 99153-1533, (não possui e-mail), residente e domiciliada na Rua Milton Maduro, nº 1071, Bairro Nova Cidade, CEP 69.317-230, Boa Vista-RR, por seu advogado ao final assinado, constituído nos termos da procuração anexa, com escritório na Avenida Sabá Cunha, nº 1479, Jardim Caranã, CEP 69.313-725, Boa Vista, Roraima, onde recebe intimações e notificações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

Em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608-0001 / 04, localizada no endereço Rua Senador Dantas, Nº 74 – 5º Andar – Centro – CEP. 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ, Tel. (021) 3861-4600, Fax (021) 2240-9073, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

Requer à V. Ex<sup>a</sup>. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.



**WALLYSON BARBOSA  
Advocacia e Consultoria**

**QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIACÃO (art.319, VII, CPC)**

A autora **NÃO** opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII),

**DOS FATOS**

No dia 26 de novembro de 2019, a requerente sofreu grave acidente de trânsito e, em consequência, ficou com INVALIDEZ, conforme demonstra o **Boletim de Ocorrência expedido DAT – Delegacia de Acidente de Trânsito, Ficha de atendimento do Hospital Geral de Roraima**, comprovando a ocorrência do acidente; comprovante de atendimento ao paciente e o laudo médico acostados, que descrevem o acidente.

Consta no referido Laudo Médico, que devida a ação contundente do acidente, o paciente (requerente) sofreu trauma em pares do seu corpo, resultando em sua invalidez para o exercício de suas atividades laborativas.

A autora **sofreu grave fratura na perna, decorrente do acidente objeto desta lide, restando limitações físicas a mesma. (laudos médicos em anexo).**

Desta forma, a Autora apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) pela via administrativa junto a referida seguradora.





**WALLYSON BARBOSA  
Advocacia e Consultoria**

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição da Autora, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizada, **efetuou o pagamento de apenas R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, lesando a Postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxílio (docs. anexos).

São os fatos de forma sucinta.

**DO DIREITO**

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

***Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)***

A Lei nº 6.194 / 74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482 / 07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194 / 74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, verbis:

**"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e**



**WALLYSON BARBOSA**  
**Advocacia e Consultoria**

**despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

**I - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**  
- no caso de **invalidez** permanente;

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; **Relator (a):** Nelson Schaefer Martins; **Julgamento:** 20 /04 / 2010; **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Civil; **Publicação:** Agravo de Instrumento n.2009.074344-4).

**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer;

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86,
- b) a citação da Seguradora requerida, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- c) que seja julgada PROCEDENTE a presente ação, condenando a parte Ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o efetivo cumprimento da obrigação em razão da recusa do pagamento administrativo do DPVAT;



**WALLYSON BARBOSA**

**Advocacia e Consultoria**

- d) a condenação da parte Ré ao pagamento dos honorários de sucumbência.
- e) Protestar por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a prova documental acostada aos autos.

Dà-se a causa o valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ternos em que,

Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2020.

**WALLYSON BARBOSA MOURA**

**OAB/RR 1616**

